



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce



TERMO DECISÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

**LK MEDICAL COM. DE EQUIP.
HOSPITALARES LTDA EPP
CNPJ Nº 28.767.561/0001-30**



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.08.05.08-PE/SESAU.

Recorrente: LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n°: 28.767.561/0001-30.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico: compras.m2atecnologia.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM MS N° 3874 E PROPOSTA N° 11430.761000/1240-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE.

DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n°: 28.767.561/0001-30.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n°: 28.767.561/0001-30, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de classificação da proposta de preços da empresa DIONAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS LTDA, sob alegação de que informou modelo inexistente para o item 01 do certame. Alega que a proposta de preços apresentada para especificação do item se verifica inúmeras inconsistências e que se na verdade de simples cópia fiel do edital transcrevendo literalmente os trechos das exigências solicitadas. Cita que o modelo ofertado não se encontra registrado no catálogo da ANVISA referente ao fabricante e que a proposta não foi capaz de comprovar qual o modelo exatamente ofertado que atende as características exigidas no Edital.

Ao final requer o recebimento do recurso para julgar procedente o recurso, a fim de ver revista a classificação da primeira colocada para declará-la desclassificada ou alternativamente que faça subir a autoridade superior para decisão final.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

2



  mister salientar que nos aspectos a serem considerados para an lise de propostas em licita es p blicas, o primeiro que se deve observar   o atendimento das especifica es do produto cotado as exig ncias dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a indica o de marca, modelo, tipo e fabricante do produto, quando cab vel   imprescind vel, pois cada produto tem sua caracter stica pr pria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Relativo a exig ncias que devem compor a proposta de pre os final encontra-se previsto no item 4. do edital, quais requisitos devem compor, vejamos:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante dever  enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletr nico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor ou desconto, conforme crit rio definido neste edital;

4.1.2. Marca, quando cab vel;

4.1.3. Fabricante, quando cab vel;

4.1.4. Descri o do objeto, contendo as informa es similares   especifica o do Termo de Refer ncia;

4.2. Todas as especifica es do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Como se pode observar a marca/modelo/tipo/fabricante s o condi o indispens vel para aceita o da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exig ncia no edital da licita o. Nesse sentido os argumentos trazidos   baila pela recorrente trata-se de quest es formais que devem constar nas propostas t cnicas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, no entanto, tais argumento que se mostram verdadeiros n o s o motivos ensejadores para desclassifica o de propostas de pre os que se mostram vantajosas para a administra o. Se mostrando apenas falhas san veis que no curso do processo podem ser corrigidas sem que isso afeta as condi es de participa o de todos os licitantes.

Sobre a desclassifica o das propostas de pre os a nova lei de licita es  . 14.133/21 no art. 59 foi clara ao tratar da desclassifica o somente no caso de v cio insan vel, sen o vejamos:

Art. 59. Ser o desclassificadas as propostas que:

I - contiverem v cios insan veis;

II - n o obedecerem  s especifica es t cnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem pre os inexecut veis ou permanecerem acima do or amento estimado para a contrata o;

IV - n o tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administra o;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exig ncias do edital, desde que insan vel.

  1  A verifica o da conformidade das propostas poder  ser feita exclusivamente em rela o   proposta mais bem classificada.

Dessa forma, acreditamos que a omiss o da identifica o corrente da refer ncia ao modelo de equipamento cotado s  poderia ser considerada simplesmente como mera irregularidade, s  se podendo considerar como erro formal, pois completamente pass vel de dilig ncia.

Em casos como os da alega o da impetrante a jurisprud ncia indica que meros pecados formais n o gerem inabilita o de licitantes, sen o vejamos o que assevera a 4  C mara C vel do TJ-MG: Apela o C vel (AC) n  5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, que coadunam com as razões trazidas à baila pela empresa contrarrazoante relativo ao princípio do formalismo moderado, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Desse modo entendemos que **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, suas propostas de preços conforme o exigido no edital se tal alteração não implica necessariamente em alterações substanciais.** Uma vez que a proposta vencedora ainda seria ainda vantajosa para a administração dentre as demais.

Nesse sentido por tratar de questões técnicas relacionadas a fase de planejamento tais apontamentos foram remetidos a autoridade superior através de despacho, para que na forma de realização de diligência ao processo, previsto no art. 64, se manifestasse acerca das alegações em sede de recurso. Após a manifestação por parte da autoridade superior, no qual decidiu conceder prazo para que a empresa classificada em primeiro lugar realizasse a retificação dos termos da sua proposta, via sistema, para acesso e transparência de todos.

Após a concessão do prazo, através de procedimento diligencial para que a empresa classificação em primeiro lugar, DIONAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS LTDA, apresentasse a correção com a indicação do modelo correto de equipamento, não houve qualquer manifestação de interesse em corrigir as falhas apontadas. Nesse sentido merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente no sentido que não poderá ser aceita proposta de preços em condições divergentes ao exigido no edital.



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce



Desse modo entendemos que por não atender aos termos do edital a proposta de preços deve ser declaração desclassificada. Portanto os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por

g



Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua exclusão no certame.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

É imperiosa a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº: **28.767.561/0001-30**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados no sentido de revisão ao julgamento para declarar a desclassificação da proposta de preços da empresa **DIONAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS LTDA**.



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce



DETERMINO:

a) Encaminhar as raz es recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE POL TICAS PARA A SA DE para pronunciamento acerca desta decis o;

Campos Sales-CE, 20 de setembro de 2024.

LUIZ ERNESTO MACEDO MENDES
AGENTE DE CONTRATA O-PREGOEIRO